COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 584, DE 2010

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado EDSON EZEQUIEL

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que pretende incluir um § 2º ao art. 3º da Lei Complementar n 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), que dispõe sobre as não incidências do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – o ICMS, ou seja, especifica que operações sobre as quais não deve incidir o imposto.

A modificação proposta especifica que se excetuam do benefício previsto pelo inciso II desse artigo - que não incidirá ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços - as operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias financiadas e/ou diretamente produzidas e/ou extraídas por empresa com participação de capital cuja titularidade seja originária do país de destino das mercadorias. Trata-se, a rigor, da criação de uma exceção ao princípio geral de isenção para operações e prestações de serviços que se destinem ao exterior — as

exportações – para um caso específico de empresas de capital estrangeiro na forma que específica.

Justifica o ilustre Autor que, apesar dos claros benefícios da Lei Kandir para o setor exportador, as mudanças na economia globalizada exigem que haja adequação das regras institucionais internas para preservação dos interesses nacionais contra a investidas predatórias do capital externo.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação em Plenário em regime de tramitação prioritária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Não obstante, faz-se necessário mencionar uma flagrante injuridicidade na proposição, que deve preceder a análise específica do mérito econômico.

Primeiramente, vale destacar que a Constituição Federal é muito específica no que tange a esse imposto. Com efeito, no seu art. 155, § 2º ficam bem estabelecidos princípios básicos que devem ser atendidos em relação ao ICMS. Em particular o seu inciso X preconiza que o imposto:

и ------

X - não incidirá:

 a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o

- aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;
- b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
- c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5°;
- d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita".

Como se vê, a Constituição Federal estabelece de maneira explícita que não haverá incidência de ICMS sobre *qualquer* operação que destine mercadorias ou serviços ao exterior independentemente de qualquer outra qualificação. Assim sendo, não é possível que a Lei Complementar possa retirar esse benefício geral, especificando exceções.

Vale ressaltar que a Constituição Federal também define os limites da lei complementar em relação ao imposto, conforme é definido no inciso XI do § 2º do seu art. 155, como abaixo descrito:

«

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"

- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço ".

Nesse sentido, dentre as prerrogativas da legislação complementar está a exclusão da incidência do ICMS sobre exportações de bens e serviços além dos mencionados no texto constitucional, como reza a alínea "e" acima, mas nunca a revogação desse benefício sob qualquer justificativa.

De outra parte, do ponto de vista econômico, a lógica de isentar exportações de bens e serviços decorre do conceito de não se exportar impostos. Tal procedimento tem amparo e fiscalização dos organismos internacionais de comércio e pretende evitar atitudes discriminatórias que possam gerar obstáculos ao crescimento do comércio mundial. Além disso, a incidência de impostos altera a competitividade dos produtos domésticos em relação aos concorrentes internacionais, diminuindo a competitividade das exportações, o que afeta a geração de renda no país.

Desta forma, estabeleceu-se como princípio tributário calcado em regras constitucionais a isenção de exportações de qualquer incidência tributária, assim como a concessão de subsídios no preço final de produtos exportados é tida como uma prática desleal de comércio e sujeita a sanções dos organismos internacionais.

A idéia contida no projeto pretende criar uma exceção específica a esse princípio geral consagrado na Constituição Federal, discriminando explicitamente empresas de capital estrangeiro que por ventura

venham a produzir e exportar no Brasil. Claramente este tipo de medida prejudica o investimento externo no Brasil, reduz a geração de renda e emprego e de tributos nas operações domésticas associadas a essa produção. Além disso, pode provocar retaliações internacionais e vai de encontro à bem sucedida prática de estimular exportações e de atrair o investimento externo direto produtivo que norteia a política econômica dos últimos anos. Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar n°584, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDSON EZEQUIEL Relator